



A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INSERIDA NO ESTATUTO DO IDOSO

Resumo

Maria Gabriela Pietchak Camargo

A Lei n. 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, sendo o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar impenhorável e, portanto, não suscetível a responder por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, sendo esta contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários que nele residem. Ocorre que, o rol taxativo dessa lei traz consigo a exceção do art. 3º, inciso VII, que prevê que é passível de penhora o bem de família quando a obrigação decorre de fiança concedida em contrato de locação. Tecidas estas considerações, o que se questiona é se tal exceção se aplica mesmo em se tratando de bem de família de copropriedade de idoso e portador de necessidades especiais, hipótese em que se admitiria a penhora. Em casos como estes, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem resguardado a proteção do direito fundamental a moradia, insculpido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, eis um direito social e fundamental, bem como a dignidade da pessoa humana do idoso. Posto isso, faz-se necessária a discussão acerca da aplicabilidade da exceção do art. 3º da Lei n. 8.009/90, quando se trata de bem de propriedade de pessoa idosa e portadora de necessidades especiais, sopesando-se os direitos fundamentais à moradia e a dignidade da pessoa humana e as previsões do Estatuto do Idoso. O método de pesquisa aplicado neste estudo foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para a análise do caso concreto.

Palavras-chave: Impenhorabilidade do bem de família; Dignidade da pessoa humana; Direito a moradia; Estatuto do idoso.